

VOTO

Atuo força do Art. 18 da Resolução nº 175, de 2005.

2. Nesta tomada de contas especial, verificou-se a ausência de comprovação da boa e regular aplicação, dada a omissão no dever de prestar contas, dos recursos federais recebidos pelo Município de Bacuri (MA), por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, no valor de R\$ 579.120,00, montante total recebido pelo município no período. Vejamos.

3. O prefeito à época dos fatos, o Sr. José Baldoíno da Silva Nery, foi ouvido pelas seguintes condutas:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José Baldoíno da Silva Nery (CPF 332.133.133-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>2/12/2016</i>	<i>52.500,00</i>
<i>30/12/2015</i>	<i>54.120,00</i>
<i>2/3/2016</i>	<i>52.500,00</i>
<i>4/4/2016</i>	<i>52.500,00</i>
<i>4/5/2016</i>	<i>52.500,00</i>
<i>1/6/2016</i>	<i>52.500,00</i>
<i>5/7/2016</i>	<i>52.500,00</i>
<i>3/8/2016</i>	<i>52.500,00</i>
<i>5/9/2016</i>	<i>52.500,00</i>
<i>4/10/2016</i>	<i>52.500,00</i>
<i>4/11/2016</i>	<i>52.500,00</i>

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bacuri - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Evidências da irregularidade: Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 4), Ficha de qualificação do responsável (peça 13), Parecer financeiro (peça 12), Relatório de TCE (peça 17).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE no 26, de 17/06/2013.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/9/2019: R\$ 648.224,67

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: José Baldoíno da Silva Nery (CPF: 332.133.133-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Evidências da irregularidade: Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 4), Ficha de qualificação do responsável (peça 13), Parecer financeiro (peça 12), Relatório de TCE (peça 17).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE no 26, de 17/06/2013.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

4. Diante da revelia do responsável, que, em nenhum momento, forneceu elementos que infirmassem as evidências constantes dos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propôs julgar irregulares as contas ora analisadas, com a cobrança do débito mencionado e da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.
5. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta.
6. Acolho-a, tomando a análise apresentada pela unidade técnica como razão para decidir.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator